



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões

MISSÃO: *Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.*

P A R E C E R P R É V I O N° 373

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.722.2007-64–TCE (C/02 Volumes e 08 Anexos e Processo nº 18.698.2007-32–TCE - Apenso).
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2006.
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos.
RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Regularidade com ressalva. Encaminhamento do processo à respectiva Câmara Municipal, para o devido julgamento.

O **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, reunido nesta data, em **Sessão Ordinária**, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do **Processo nº 18.722.2007-64–TCE (C/02 Volumes e 08 Anexos e Processo nº 18.698.2007-32–TCE - Apenso)** e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, **à unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto da Conselheira-Relatora, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a despesa realizada foi superior ao somatório das receitas arrecadadas, gerando déficit orçamentário, todavia sem qualquer prejuízo para a gestão dos recursos, posto que foi amparado por superávit financeiro de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal cumpriu os dispositivos constitucionais relativos à Educação, nos termos do *caput* do art. 212 e do art. 60, inciso XII, do ADCT, ambos da CF/88 e com a Saúde, exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT da CF/88;

CONSIDERANDO que os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados nos termos do art. 29-A, da CF/88;

CONSIDERANDO que os subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Resolução nº 1.635/2004, cumprindo o art. 39, §4º, da CF/88;

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal e encargos cumpriu o limite imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, tudo mais que dos autos consta;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Raimundo Angelim



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

(P A R E C E R P R É V I O Nº 373 – FL. 02)

Vasconcelos – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **valendo como ressalva** a inconsistência na apuração do saldo acumulado da dívida ativa. Após as formalidades de estilo, pelo **encaminhamento** da cópia dos autos à Augusta Câmara Municipal de Rio Branco para julgamento das Contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão, conforme art. 23, §1º, da CE/89 e art. 31, §§1º e 2º, da CF/88. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.....

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 05 de fevereiro de 2009.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**
Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.